

V - justiça climática e ambiental, com reconhecimento do racismo ambiental como eixo estruturante das desigualdades, com foco na proteção dos territórios e dos modos de vida das comunidades mais vulnerabilizadas;

VI - interseccionalidade, de modo que as políticas considerem os múltiplos e sobrepostos eixos de opressão, com atenção especial às mulheres negras, à juventude negra, às pessoas idosas negras, à população LGBTQIAPN+ negra e às pessoas com deficiência;

VII - sustentabilidade orçamentária e financeira, com garantia de recursos perenes por meio da inclusão do Plano no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, e com fomento à criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e

VIII - monitoramento e avaliação baseados em evidências, com adoção de marco lógico robusto, indicadores, metas, prazos, recursos e matriz de risco para cada ação, assegurada ampla publicidade dos resultados.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos e as medidas complementares necessárias à execução desta Portaria serão dirimidos pelo Ministério da Igualdade Racial.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RACHEL BARROS DE OLIVEIRA

#### PORTARIA GAB/MIR Nº 193, DE 7 DE ABRIL DE 2026

A MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando o disposto na Instrução Normativa Conjunta SSC-AN/MGI nº 64, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre os procedimentos para a instituição das Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos nos órgãos solicitantes dos serviços do Centro de Serviços Compartilhados - ColaboraGov;

Considerando a necessidade de assegurar a adequada gestão, preservação, acesso e destinação dos documentos produzidos e recebidos no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, a Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos, responsável por orientar, acompanhar e coordenar as ações relacionadas à gestão documental e arquivística.

Art. 2º A Subcomissão será composta pelos seguintes membros:

I - titular: Jeremias da Costa Sander; e

II - suplente: Danielle Vasconcelos de Queiroz Bastos.

Art. 3º Compete à Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos:

a) orientar e acompanhar a implementação das normas, diretrizes e procedimentos de gestão documental e arquivística no âmbito do Ministério da Igualdade Racial;

b) assegurar a correta aplicação dos planos de classificação e das tabelas de temporalidade de documentos;

c) promover a avaliação, a eliminação, a guarda e o recolhimento de documentos, em conformidade com a legislação arquivística vigente;

d) atuar como instância de articulação técnica junto ao Centro de Serviços Compartilhados - ColaboraGov e ao Arquivo Nacional;

e) apoiar as unidades organizacionais do Ministério na correta produção, tramitação, arquivamento e destinação final dos documentos.

Art. 4º A Subcomissão reunir-se-á mediante convocação de seu coordenador, sempre que necessário, podendo convidar servidores de outras unidades para prestar apoio técnico, quando pertinente.

Art. 5º A participação na Subcomissão não ensejará remuneração adicional, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RACHEL BARROS DE OLIVEIRA

## Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 1.135, DE 7 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Ilicínea	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2547	26/03/2026	59051.046982/2026-71

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

#### PORTARIA Nº 1.136, DE 7 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
SC	Capão Alto	Estiagem - 1.4.1.1.0	26	25/02/2026	59051.046865/2026-15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

#### PORTARIA Nº 1.137, DE 7 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PB	Sossêgo	Estiagem - 1.4.1.1.0	14	17/03/2026	59051.046974/2026-24
PB	Nazarezinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	02	20/03/2026	59051.046992/2026-14
BA	Abaíra	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	12	24/03/2026	59051.046975/2026-79

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

#### PORTARIA Nº 1.138, DE 7 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PA	Mãe do Rio	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	24	16/03/2026	59051.046926/2026-36
PA	Garrafão do Norte	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	008	21/03/2026	59051.046964/2026-99
AM	Benjamin Constant	Inundação - 1.2.1.0.0	037	12/03/2026	59051.046951/2026-10

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MJSP Nº 1.195, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta os procedimentos para o envio de pedido de cooperação jurídica internacional por autoridade brasileira competente (autoridade requerente brasileira), diretamente à Autoridade Central do Estado requerido, com fundamento na Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, promulgada pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019, e na Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 08099.003229/2025-22, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos para o envio, por autoridade brasileira competente, diretamente à Autoridade Central do Estado requerido, de pedido de cooperação jurídica internacional com fundamento nos arts. 2º, 3º e 17 da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, promulgada pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019, e nos arts. 1º, 2º e 13 da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional abrangidos por esta Portaria observarão as formalidades e os objetivos previstos nas Convenções citadas no art. 1º.

§ 1º Caberá à autoridade requerente brasileira ou a agente judicial ou privado por ela indicado registrar os dados do pedido de cooperação jurídica internacional junto à Autoridade Central brasileira antes de seu envio ao Estado requerido, em observância ao disposto no art. 15, inciso III, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

§ 2º O registro de que trata o § 1º será feito por meio da inserção dos dados do pedido de cooperação jurídica internacional em sistema eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme orientações do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, deste Ministério.

§ 3º Efetuado o registro dos dados do pedido de cooperação jurídica internacional, a autoridade requerente brasileira deverá providenciar o seu encaminhamento diretamente à Autoridade Central do Estado requerido, sem necessidade de qualquer providência por parte da Autoridade Central brasileira.

§ 4º Após o recebimento de qualquer resposta da Autoridade Central do Estado requerido a autoridade requerente brasileira ou outro agente judicial ou privado por ela indicado deverá atualizar o registro inicial previsto no § 1º com informações sobre o resultado parcial ou final do pedido de cooperação.

§ 5º O pedido de cooperação jurídica internacional para fins de notificação extrajudicial, com base na Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, não está sujeito a registro junto à Autoridade Central brasileira e observará, no seu encaminhamento pela autoridade requerente brasileira, o disposto no § 3º.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º As dúvidas surgidas na interpretação desta Portaria e os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, deste Ministério.

Art. 4º Os procedimentos previstos na Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012, devem ser aplicados, subsidiariamente, aos pedidos feitos com base nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

#### PORTARIA MJSP Nº 1.196, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta os procedimentos para o envio e o recebimento de pedidos de cooperação jurídica internacional por juízo brasileiro de zona fronteira, diretamente ao juízo estrangeiro da mesma zona fronteira, com fundamento na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996, na Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998, e no Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 08099.001688/2026-52, resolve:



CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos para o envio e o recebimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional por juízo brasileiro de zona fronteira, diretamente ao juízo estrangeiro da mesma zona fronteira, com fundamento no art. 7º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996, nos arts. 14, 15 e 27 da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998, e no art. 19 do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998, e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 192, de 15 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional abrangidos por esta Portaria serão enviados diretamente pelo juízo competente brasileiro ao juízo competente estrangeiro da mesma zona fronteira ou deste recebidos diretamente por aquele, não sendo necessário o seu encaminhamento ou o seu recebimento pela Autoridade Central brasileira.

## CAPÍTULO II

## DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM ZONAS FRONTEIRIÇAS

Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional abrangidos por esta Portaria observarão as formalidades e os objetivos previstos nas Convenções citadas no art. 1º.

§ 1º Caberá ao juízo brasileiro requerente de zona fronteira ou a agente judicial ou privado por ele indicado registrar os dados do pedido de cooperação jurídica internacional junto à Autoridade Central brasileira antes de seu envio ao Estado requerido, em observância ao disposto no art. 15, inciso III, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

§ 2º O registro de que trata o § 1º será feito por meio da inserção dos dados do pedido de cooperação jurídica internacional em sistema eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme orientações do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, deste Ministério.

§ 3º Efetuado o registro dos dados do pedido de cooperação jurídica internacional, o pedido deverá ser enviado pelo juízo competente brasileiro de zona fronteira requerente ou por agente judicial ou privado por ele indicado, diretamente ao juízo competente estrangeiro requerido da mesma zona fronteira, sem necessidade de qualquer providência por parte da Autoridade Central brasileira.

§ 4º Após o recebimento de qualquer resposta do juízo competente estrangeiro de zona fronteira requerido, o juízo competente brasileiro de zona fronteira requerente ou outro agente judicial ou privado por ele indicado deverá atualizar o registro inicial previsto no parágrafo 1º com informação sobre o resultado parcial ou final do pedido de cooperação.

Art. 3º Caberá ao juízo competente requerido brasileiro de zona fronteira ou a agente judicial ou privado por ele indicado registrar os dados do pedido de cooperação jurídica internacional recebido de juízo competente estrangeiro da mesma zona fronteira, junto à Autoridade Central brasileira antes de seu cumprimento, em observância ao disposto no art. 15, inciso III, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º O registro de que trata o caput será feito por meio da inserção dos dados do pedido de cooperação jurídica internacional em sistema eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme orientações do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, deste Ministério.

§ 2º Após o procedimento previsto no parágrafo 1º deste artigo, o juízo competente brasileiro de zona fronteira requerido providenciará o cumprimento do pedido nos termos da legislação e dos tratados vigentes e o devolverá diretamente ao juízo estrangeiro de zona fronteira requerente, sem necessidade de qualquer providência por parte da Autoridade Central brasileira.

§ 3º Após resposta parcial ou final sobre o cumprimento do pedido recebido, o juízo competente brasileiro de zona fronteira requerido ou outro agente judicial ou privado por ele indicado deverá atualizar o registro inicial previsto no parágrafo 1º deste artigo com informação sobre o andamento ou sobre o resultado parcial ou final do pedido de cooperação.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A competência para enviar e receber pedidos de cooperação jurídica internacional com base nesta Portaria é determinada pela lei doméstica e pelos tratados aplicáveis.

Art. 5º Os procedimentos previstos na Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012, devem ser aplicados, subsidiariamente, aos pedidos feitos com base nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

## PORTARIA MJSP Nº 1.202, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Institui o Protocolo Nacional de Investigação de crimes contra jornalistas e comunicadores no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º incisos III, IV e V, art. 5º, incisos I e X, e art. 6º, incisos III, IV e XXIV, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08015.000269/2025-03, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional de Investigação de Crimes contra Jornalistas e Comunicadores, na forma do Anexo I, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, na prevenção e investigação policial de crimes contra jornalistas e comunicadores, em razão de sua atividade jornalística ou de comunicação.

Parágrafo único. Caberá aos Estados e ao Distrito Federal decidir sobre a adoção do Protocolo Nacional de Investigação de Crimes contra Jornalistas e Comunicadores.

Art. 2º São objetivos do Protocolo Nacional de Investigação de Crimes contra Jornalistas e Comunicadores:

I - garantir a segurança imediata das vítimas e seus familiares, preservando sua dignidade;

II - padronizar os procedimentos investigativos, promovendo a coleta rigorosa de provas e o cumprimento do devido processo legal;

III - fortalecer a perspectiva da liberdade de expressão e de informação jornalística como direito fundamental, reconhecendo o impacto, na democracia, dos crimes contra jornalistas e comunicadores;

IV - promover a cooperação interinstitucional entre órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil e, quando necessário, organismos internacionais de direitos humanos;

V - contribuir para a redução da impunidade, por meio de investigações céleres, eficientes, imparciais, técnicas e éticas.

VI - articular políticas públicas que visem à proteção e segurança de jornalistas e comunicadores por meio de encaminhamento dos casos e compartilhamento de informações.

Art. 3º O Protocolo Nacional de Investigação de Crimes contra jornalistas e comunicadores será difundido entre os seguintes órgãos, que poderão, considerada sua autonomia e competências, decidir pela sua adoção:

I - Secretaria Nacional de Segurança Pública, responsável pela coordenação e monitoramento;

II - Secretaria Nacional de Justiça por meio do Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais;

III - Secretaria Nacional de Acesso à Justiça;

IV - Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, incumbidas da condução de investigações criminais;

V - Polícia Federal, incumbida na condução de investigações criminais;

VI - Secretarias Estaduais de Segurança Pública;

VII - órgãos de perícia oficial de natureza criminal;

VIII - demais órgãos do Susp, conforme suas competências legais;

IX - Ministério Público Federal, Eleitoral e dos Estados; e

X - Poder Judiciário.

§ 1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública promoverá a integração com o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

§ 2º Poderão ser celebrados protocolos de intenção, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com associações de jornalistas, entidades sindicais, organizações de direitos humanos e da sociedade civil e organismos internacionais, para o fortalecimento da implementação do Protocolo.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública editará o caderno temático do Protocolo Nacional de Investigação de Crimes contra jornalistas e comunicadores, contendo as diretrizes operacionais e técnicas a serem observadas pelos órgãos do Susp.

Parágrafo único. O caderno temático será amplamente divulgado e servirá como referência para a capacitação de profissionais de segurança pública.

Art. 5º Os órgãos do Susp, considerada sua autonomia e competências, preferencialmente deverão:

I - incorporar as diretrizes do Protocolo nos programas de formação inicial e continuada de seus profissionais;

II - garantir a celeridade e a eficiência na investigação de crimes contra jornalistas e comunicadores; e

III - manter registro estatístico desagregado dos casos investigados, com envio semestral de dados à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais.

Art. 6º A implementação do Protocolo será monitorada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, que publicará relatórios anuais sobre sua execução e os resultados alcançados.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

## ANEXO I

## PROTOCOLO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA JORNALISTAS E COMUNICADORES

## Apresentação

O Protocolo Nacional de Investigação de Crimes contra Jornalistas e Comunicadores é uma iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais, para padronizar e qualificar a resposta do Estado brasileiro aos crimes relacionados ao exercício da atividade jornalística que atentam contra a vida, contra a integridade física e psicológica e contra a liberdade de jornalistas e comunicadores. Esses crimes, motivados por sua atuação profissional, representam graves violações aos direitos humanos e à democracia, exigindo uma abordagem técnica, ética, eficiente e célere por parte das instituições de segurança pública.

A elaboração e a implementação de um protocolo de investigação têm por objetivo estabelecer parâmetros que assegurem a realização de todas as diligências necessárias, desde o registro da ocorrência à conclusão da investigação criminal, com vistas à compreensão do contexto, da dinâmica, da motivação e da autoria do crime, a fim de garantir uma resposta eficiente do Estado ao delito e prevenir a criminalidade. Crimes cometidos contra jornalistas e comunicadores em razão de sua atividade devem ser investigados sob esse viés, com atenção à perspectiva de que ataques contra a liberdade de expressão e da informação jornalística atingem as bases de funcionamento do sistema democrático.

Inspirado no Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio (MJSP, 2025) e em consonância com normativas como o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, este documento estabelece diretrizes para a atuação de autoridades e agentes de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, com foco na proteção das vítimas, na preservação e produção de provas e na identificação dos autores. O protocolo também considera a interseccionalidade, reconhecendo que jornalistas e comunicadores podem enfrentar vulnerabilidades adicionais devido ao gênero, raça, etnia, orientação sexual ou condição socioeconômica.

Este caderno temático é dirigido a profissionais do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, em especial delegados de polícia, oficiais investigadores de polícia e peritos oficiais criminais das Polícias Cíveis e Polícia Federal, além de servir como referência para organizações de direitos humanos, associações de jornalistas e outros atores envolvidos na defesa da liberdade de imprensa.

## 1. Introdução

Os crimes contra jornalistas e comunicadores, consumados ou tentados, como homicídios, ameaças, lesões corporais, perseguições e outras ofensas e formas de violência, presenciais ou por meios cibernéticos, frequentemente têm como motivação silenciar vozes críticas ou impedir a divulgação de informações de interesse público. No Brasil, a violência contra esses profissionais é agravada por fatores como a atuação de organizações criminosas, corrupção e polarização política, conforme apontado por relatórios de organizações como a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF).

## Este Protocolo visa:

1.1 Garantir a proteção imediata às vítimas e seus familiares, preservando sua segurança e dignidade.

1.2 Padronizar procedimentos investigativos, assegurando a coleta rigorosa de provas e o cumprimento do devido processo legal.

1.3 Promover a liberdade de expressão e da informação jornalística, considerando os direitos fundamentais e a preservação do sigilo da fonte, garantidos pelos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

1.4 Fortalecer a cooperação interinstitucional, integrando Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil.

1.5 Reduzir a impunidade, contribuindo para a prevenção de novos crimes contra jornalistas e comunicadores, a partir da apuração eficiente e célere dos fatos delitivos.

O documento alinha-se a compromissos internacionais, como o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança de Jornalistas de 2012 e o Plano de Ação para a implementação das Medidas Cautelares 449-22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de normativas nacionais, incluindo:

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal: Estabelece as diretrizes para a preservação do local de crime (art. 6º), a condução de inquéritos policiais, a cadeia de custódia e a integridade probatória.

- Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013: Dispõe sobre atribuições do delegado de polícia na condução das investigações criminais, garantindo autonomia técnica e jurídica.

- Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023: Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

## 2. Procedimentos Investigativos

## 2.1 Registro e atendimento da ocorrência

Objetivo: Levantar informações básicas para a instauração do inquérito policial, garantindo a identificação da vítima, do fato delitivo, do suspeito e de possíveis motivações.

## Procedimentos:

2.1.1. Identificação da vítima: Coletar dados completos (nome, idade, profissão, filiação, endereços residencial e profissional, contatos telefônicos) e verificar a atuação profissional da vítima (veículo de imprensa, redes sociais, temas abordados).

2.1.2. Identificação do autor: Consignar informações sobre o possível autor e sua relação com a vítima ou com a sua atividade jornalística ou de comunicação (nome, idade, endereços residencial e profissional, função, aplicativo de trocas de mensagens, redes sociais, documentos via e-mail).

2.1.3. Identificação de testemunhas: Identificar possíveis testemunhas e consignar informações de contato (nome, endereços residencial e profissional, telefones, aplicativos de troca de mensagens, redes sociais).

